



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Institui a região da Costa Verde, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região da Costa Verde como Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região da Costa Verde que compreende os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, composta de todo seu entorno, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A Área especial de Interesse Turístico de que trata essa Lei será denominada Costa Verde.

Art. 4º O art. 7º da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Somente através de lei é permitida a alteração e a supressão das Estações Ecológicas.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região da Costa Verde, que compreende os Municípios costeiros de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty, Rio Claro no continente e seu entorno, no Estado do Rio de Janeiro, por suas características, belezas e



SF/19822.86058-71

atrativos naturais representam inimaginável potencial de desenvolvimento e promoção de atividade turística.

Como destacado nas informações do Ministério do Turismoⁱ, a Costa Verde nos presenteia com um dos cenários mais bonitos da costa brasileira, com um expressivo número de praias e ilhas, suas águas em vários tons de verde, sua rica vegetação e fauna marinha são, sem qualquer dúvida, mais do que convidativos para prática de diversas modalidades de esportes aquáticos.

A região também é atrativa para navegação, mergulho, visitas a cachoeiras, trilhas e muitas outras formas de atividades e lazer ligadas ao turismo ao ar livre.

Não há dúvidas que a expansão de atividades de tal natureza na região, de forma ordenada e sustentável promoverá melhorias nos aspectos socioeconômicos, culturais e na infraestrutura turística regional dos municípios.

Por conseguinte, a maior oferta de atividades voltadas para o desenvolvimento do turismo culmina na elevação de maiores índices de geração de emprego e renda, como a exploração de serviços de hospedagem, lazer, gastronomia, transporte turístico, realização de eventos e os diversos serviços necessários que o turismo demandará em sua plena atividade.

O desenvolvimento turístico contribui para integração das cidades próximas, do empresariado local e do poder público, no sentido de que os entes envolvidos promovam parcerias, buscando os melhores resultados com vistas a organizar a atividade turística na região da Costa Verde.



Os avanços e iniciativas no sentido de concretizar transformações no setor turístico daquela região além de movimentar investimentos, incentivos a novos negócios, melhorias nos serviços também contribuem para o aumento promissor de postos de trabalho, alavancando a economia local e dos municípios confinantes.

Neste diapasão, é primordial que avanços na legislação sejam concretizados, como no caso da supressão da proteção especial que foi conferida à região de Angra dos Reis e Paraty por meio do Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990, que criou a Estação Ecológica de Tamoios.

Ao contrário do que é costumeiramente divulgado, a flexibilização da legislação por meio deste projeto de lei, que atende ao que preceitua artigo 225, inciso III da Constituição Federal, possibilitará melhor monitoramento e estudos da área que corresponde, atualmente, à Estação Ecológica de Tamoios – Esec Tamoios :

“Art. 225 (...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.(gn)

A possibilidade de instituir a região da Costa Verde – incluindo-se inclusive a Esec Tamoios - como Área Especial de Interesse Turístico e, conseqüentemente, atender ao que preleciona a Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, já orienta para uma política voltada ao desenvolvimento turístico com viés de assegurar a preservação e valorização patrimônio cultural e natural da região, estabelecendo normas responsáveis para uso e ocupação do solo, a



necessidade de diretrizes, bem como de planos e programas que eficazmente e efetivamente assegurem a preservação do equilíbrio ambiental, do patrimônio natural e cultural existentes, aliados à implantação de infraestrutura e de progresso que atendam o potencial turístico da região da Costa Verde.

Em função da relevância do tema, para conferir efetividade à preservação do meio ambiente e possibilitar o investimento, a realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico na região da Costa Verde, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em , de de 2019.

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

i

http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/noticias/todas_noticias/Noticias_download/rj_costa_verde.pdf



SF/19822.86058-71